

|                |                                                          |
|----------------|----------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº    | : 20.471-4/2012                                          |
| PRINCIPAL      | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA             |
| CNPJ           | : 03.370.251/0001- 53                                    |
| ASSUNTO        | : RELATÓRIO DE DEFESA - REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA) |
| GESTOR         | : GERSON ROSA DE MORAES                                  |
| RELATOR        | : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO                             |
| EQUIPE TÉCNICA | : MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO                         |

## 1. INTRODUÇÃO

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

Retorna a esta equipe o processo referente à Representação de Natureza Interna, protocolo 20.471-4/2012, de 22/11/2012, feita pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia-MT, representado pelo Sr. Vereador Valmir Martins de Farias, contra o ex-Prefeito Municipal, Sr. GERSON ROSA DE MORAES, para análise das justificativas e documentos (fls. 76 a 81 – TCE/MT).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4.1. FC 13. Planejamento/Orcamento. Moderada.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1.1. Autorização pela LOA do Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria econômica de programação para outra ou de uma

unidade orçamentária para outra, com base nos recursos efetivamente disponíveis quando esta deve ser feita por lei específica, contrariando o artigo 167, inciso VI, da CF/88. Item 2.

### Síntese da defesa

A defesa alega que a Lei 609/2011 (LOA) foi objeto de análise no Processo nº 601-7/2012, o qual obteve o parecer conclusivo, o qual informava que a referida peça orçamentária encontra-se em condições de registro.

A defesa discorda da equipe técnica, e afirma em relação ao art. 167, inciso VI, CF/88 que “a vedação estabelecida pela Constituição Federal é tão somente pela falta de **autorização prévia do poder legislativo**, e não cria em momento algum a necessidade de LEI ESPECÍFICA.” Ela utiliza também o art. 165, inciso III, § 8º para fundamentar sua defesa.

### Análise da defesa

Quanto ao Processo nº 601-7/2012, que analisou a LOA para fins de registro, não assiste razão à defesa, pois o fato de ter sido registrado não significa ausência total de irregularidade. Inclusive há apontamento na análise da LOA quanto a possibilidade de transpor, remanejar ou transferir recursos, na fl. 180 TCE/MT, item 1 da Conclusão, no referido processo, a saber:

#### “XII – CONCLUSÃO

1. Inclusão de matéria estranha à Lei Orçamentária Anual/2012, em desconformidade ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal (transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de uma unidade orçamentária para outra).”

Quanto a necessidade de lei específica para transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria econômica de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra, com base nos recursos efetivamente disponíveis, o defendente não considerou entendimentos já citados no Relatório Técnico. Desta forma, deve ser observado a correção da próxima Lei Orçamentária Anual (2014),

evitando assim que ocorra novamente a irregularidade apontada.

Cabe ressaltar a Resolução de Consulta nº 44/2008 deste Tribunal, que dispõe sobre o assunto, confirmando a existência da irregularidade, a saber:

“havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, **sob prévia e específica autorização legislativa**, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais, sendo que a operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, **devem ser autorizados por leis específicas** e abertos mediante decreto do Poder Executivo.” grifo nosso

Portanto, fica **permanece a irregularidade**.

**4.2. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010.** Não adoção de providências para a abertura de créditos adicionais suplementares. (Inciso IV, art. 84 da Constituição Federal)

4.2.1. Não adoção de providências para a abertura de créditos adicionais suplementares para a Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, contrariando artigo 2º e o artigo 84, inciso IV, ambos da CF/88 combinado com o artigo 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. tem 3.

### **Síntese da defesa**

O defendente alega que desconhece a demora do atendimento do Ofício nº 136/2012 – CMBG, pois foi colocado a disposição do contador da Câmara Municipal, Sr. Gilliard Soares Martins, o Decreto nº 1105/2012, em 01 de outubro de 2012, no valor de R\$ 35.300,00.

A defesa anexa o referido Decreto (fl. 81 TCE/MT).

### Análise da defesa

A defesa comprovou a emissão do Decreto, devendo assim ser **sanada a irregularidade**.

### CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, entende-se que a irregularidade 4.2 foi justificada e sanada, permanecendo a irregularidade 4.1, elencada abaixo:

4.1. **FC 13. Planejamento/Orçamento. Moderada.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1.1. Autorização pela LOA do Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria econômica de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra, com base nos recursos efetivamente disponíveis quando esta deve ser feita por lei específica, contrariando o artigo 167, inciso VI, da CF/88. Item 2.

É o que temos a informar.

Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais da Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 13 de maio de 2012.

**MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO**

*Auditor Público Externo*